



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68891 - DF
(2022/0148207-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **IANILCE MARIA VELOSO**
ADVOGADOS : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**
 OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
 EDUARDO FALCETE - DF045066
 CAIO NENO SILVA CAVALCANTE - DF064308
 FERNANDA PORTO FERNANDES - DF050448
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO DE VALORES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. "O controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (RMS 27566/CE, relatora para acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/02/2010).
2. Não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte da autoridade apontada como coatora ao condicionar o deferimento da reversão da aposentadoria ao ressarcimento dos valores percebidos à título de licença-prêmio por assiduidade, que foram convertidos em pecúnia a época da aposentação, pois em uma interpretação lógico-sistemática do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.112/90, não há porque a servidora reter a verba indenizatória, paga em razão da aposentadoria, uma vez que a causa jurídica que ensejou o direito deixou de existir.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 68891 - DF
(2022/0148207-3)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **IANILCE MARIA VELOSO**
ADVOGADOS : **OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275**
 OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
 EDUARDO FALCETE - DF045066
 CAIO NENO SILVA CAVALCANTE - DF064308
 FERNANDA PORTO FERNANDES - DF050448
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO DE VALORES. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. "O controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (RMS 27566/CE, relatora para acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/02/2010).
2. Não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte da autoridade apontada como coatora ao condicionar o deferimento da reversão da aposentadoria ao ressarcimento dos valores percebidos à título de licença-prêmio por assiduidade, que foram convertidos em pecúnia a época da aposentação, pois em uma interpretação lógico-sistemática do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.112/90, não há porque a servidora reter a verba indenizatória, paga em razão da aposentadoria, uma vez que a causa jurídica que ensejou o direito deixou de existir.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IALNICE MARIA VELOSO contra a decisão de e-STJ fls. 279/277, em que neguei provimento ao recurso

ordinário.

A parte agravante alega que o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.112/90, "trata de um rol taxativo e que não há previsão de que para o deferimento da reversão da aposentadoria e, conseqüentemente, retorno as atividades, o servidor necessite ressarcir os valores porventura percebidos, à título de licença-prêmio por assiduidade, que foram convertidas em pecúnia a época da aposentação" (e-STJ fl. 286).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 297/299.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, o recurso não prospera.

Consoante anteriormente explicitado, o debate dos autos gira em torno da exigência, supostamente descabida, de ressarcimento prévio dos valores percebidos pela servidora a título de licença-prêmio por assiduidade, convertida em pecúnia, como condição para reversão da aposentadoria voluntária.

Extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 146/147):

Não se revela ilegalidade alguma da autoridade coatora ao adotar o entendimento do TCU, visto que respeita aos princípios da moralidade, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e do planejamento.

Ademais, protege a segurança jurídica e a estabilização de jurisprudência, em especial do TCU que vem decidindo dessa forma em diversos julgados (Acórdãos 1.980/2009-TCU-Plenário, 6.197/2009-TCU-1ª Câmara, 1.342/2011-TCU-Plenário, 6.197/2009-TCU-1ª Câmara e 779/2016-TCU-Plenário).

De fato, ao admitir a reversão da aposentadoria, é lógica a necessidade de desfazimento também da licença-prêmio por assiduidade convertida em pecúnia, pois a servidora pode, após a reversão, computar o tempo de serviço adicional ou a idade atualizada para se beneficiar com a segunda aposentadoria.

Ressalte-se que a nova aposentadoria deverá se submeter às regras vigentes na época da nova concessão, quando não se sabe se será possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade.

De fato, o art. 25 da Lei nº 8.112/90 não prevê a exigência de devolução dos valores percebidos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia para a concessão da reversão da aposentadoria. Todavia, a Administração não está jungida somente ao princípio da legalidade, mas, também, aos demais princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

No caso dos autos, é certo que a não exigência de devolução dos valores percebidos a título de licença-prêmio convertida em pecúnia para o deferimento do pedido de reversão contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o regulamento que disciplina a conversão da

licença-prêmio em pecúnia estabelece que apenas será admitida tal conversão e consequente pagamento por ocasião da aposentadoria do servidor. Sendo a aposentadoria, portanto, condição essencial para a conversão da licença-prêmio em pecúnia no âmbito do TJDF, sua devolução, com a reversão, é medida adequada.

Em outras palavras, a devolução dos valores percebidos a título de licença-prêmio convertida em pecúnia é consequência lógica do desfazimento do ato de aposentadoria, já que a causa jurídica que ensejou o direito à indenização deixa de existir.

A não exigência de devolução pode, inclusive, gerar uma situação de desigualdade entre servidores que se encontrem na mesma situação jurídica, qual seja, de preencherem os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Enquanto um requer a aposentadoria, percebe os valores decorrentes da conversão da licença-prêmio em pecúnia e, em seguida, retorna ao trabalho, outro permanece na atividade sem auferir os ganhos decorrentes dessa conversão.

Nesse contexto, a exigência de devolução dos valores em comento mostra-se também como medida tendente a não incentivar o servidor a requerer a aposentadoria e a beneficiar-se com o recebimento desses valores para, logo em seguida, formular pedido de reversão, de acordo com sua particular conveniência e oportunidade, o que demonstra indevida utilização dos institutos da aposentadoria e da reversão, privilegiando o interesse privado (de retorno à atividade sem a devolução desses valores) em detrimento do interesse público.

Acrescente-se, ainda, que a não exigência da citada devolução também ofende o princípio da moralidade administrativa, na medida em que a Administração permitirá à servidora, que não mais se encontra na qualidade de aposentada, manter benefício restrito a servidor que passou à inatividade.

Finalmente, não se pode olvidar que a não exigência de devolução pode acarretar, ainda, prejuízo ao planejamento da força de trabalho do Tribunal e, consequentemente, ao princípio da eficiência. (Grifos acrescidos).

Pois bem.

Do trecho transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu pela ausência de ilegalidade do ato de indeferimento do pedido de reversão de aposentadoria, considerando ainda que foram observados os princípios básicos da Administração Pública na decisão administrativa.

"É cediço que o controle judicial do ato administrativo deve se limitar ao exame de sua compatibilidade com as disposições legais e constitucionais que lhe são aplicáveis, sob pena de restar configurada invasão indevida do Poder Judiciário na Administração Pública, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes" (RMS 27566/CE, relatora para acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/02/2010).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REVERSÃO. ESTATUTO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES NO CONTROLE JUDICIAL.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS n. 29.815/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,

MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO REGIMENTAL – ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS – ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – LIMITES.

1. Descabe ao Poder Judiciário realizar o controle de mérito de atos discricionários, tomados pelo Poder Executivo em sede de política econômica, que não contrariaram qualquer princípio administrativo.

2. Inadequabilidade da via eleita, por ausência de interesse-adequação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 13918/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 20/04/2009).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. ATO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 36, § 1º, DA LEI Nº 8.935/94.

[...]

3. Os atos discricionários legitimam espaço de liberdade para o administrador, insindicável pelo Poder Judiciário, porquanto nessas hipóteses interdita a intervenção no mérito do ato administrativo.

[...]

7. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 20271/GO, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/08/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades.

II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes.

Segurança denegada.

(MS 12.629/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 24/09/2007).

No caso, a recorrente alega que o inciso II do art. 25 da Lei n. 8.112/90, "trata de um rol taxativo e que não há previsão de que para o deferimento da reversão da aposentadoria e, conseqüentemente, retorno as atividades, o servidor necessite ressarcir os valores porventura percebidos, à título de licença-prêmio por assiduidade, que foram convertidas em pecúnia a época da aposentação" (e-STJ fl. 286).

Confira-se, por oportuno, o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

[...]

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Verifica-se que o referido artigo, apesar de não condicionar a

reversão da aposentadoria ao ressarcimento dos valores porventura percebidos, também não o proíbe. Com efeito, em uma interpretação lógico-sistemática do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.112/90, não há porque a servidora reter a verba de conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, paga em razão da aposentadoria, uma vez que a causa jurídica que ensejou o direito à indenização deixou de existir, conforme bem colocado no acórdão *a quo*.

Desse modo, não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, que pudesse justificar intervenção corretiva do Poder Judiciário.

Merece, assim, ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 68.891 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0148207-3

Número de Origem:

07516897520208070000 7516897520208070000

Sessão Virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IANILCE MARIA VELOSO

ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

EDUARDO FALCETE - DF045066

CAIO NENO SILVA CAVALCANTE - DF064308

FERNANDA PORTO FERNANDES - DF050448

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IANILCE MARIA VELOSO

ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

EDUARDO FALCETE - DF045066

CAIO NENO SILVA CAVALCANTE - DF064308

FERNANDA PORTO FERNANDES - DF050448

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/10/2022 a 17/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de outubro de 2022